Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 25 de outubro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o Projeto de Alteração da Lei 329/1974.

O presente Projeto de Lei visa a atualização da legislação no tocante a estabilidade, investidura do cargo, do concurso, estágio probatório e outras pautas importantes.

Esta atualização é uma forma de segurança jurídica para que possamos ter servidores com cada vez mais responsabilidade e desempenho satisfatório, tendo em vista o concurso público que se aproxima.

Ao fim, temos o presente documento que esperamos que seja apreciado e votado com a preferência necessária para poder entrar em vigência o mais rapidamente possível. Tendo em vista que a empresa para a realização do concurso já esta sendo contratada.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte desta Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4169 /2022

ALTERA O ART. 12, 13, 16, 61, 63, 64, 91 E 128, E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, REVOGA OS ARTS. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 92, 136, 137 E 138, E O INCISO VII DO ART. 114, INCLUI O ART. 105A, INCLUI §§ 1º E 2º NO ART. 186, DA LEI 329/1974.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 12 da Lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 12.** Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:*

***I** - ser brasileiro;*
***II** - ter idade mínima de dezoito anos;*
***III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;*
***IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;*
***V** - ter atendido a outras condições prescritas em lei, decreto ou edital.*
***VI** - Possuir aptidão para o exercício da função;*
***VII** - Apresentar certidões negativas civis e criminais da justiça estadual e federal."*

Art. 2º - Altera o parágrafo único e *caput* do art. 61 da lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 61.** Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos de idade.*
***Parágrafo único.** O candidato deverá ter 18 anos até o dia do lançamento do edital do concurso público."*

Art. 3º - Altera o art. 63 da lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 63 -** Os concursos contaram com Comissão de Coordenação e de Fiscalização que será constituída de pessoas de indiscutível idoneidade moral e grau de escolaridade compatível à necessidade devendo estas, serem recrutadas no quadro de servidores municipais ou ainda esta Comissão será constituída por empresa contratada para a execução do concurso público, com o devido registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA."*

Art. 4° - Altera o art. 64 da lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 64 -** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período."*

Art. 5° - Altera o art. 91 da Lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

*"**Art. 91.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.*

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado por crimes próprios do exercício das atividades de servidor público ou que assim determine o "decisum";

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma que será regulamentada por decreto, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Revoga os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 92, da lei 329/1974.

Art. 7º - Altera o art. 16 na lei 329/1974, que passa a constar com a seguinte redação.

"**Art. 16.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - responsabilidade;
VI - relacionamento condizente e adequado a função pública.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 7º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda

produzir.

§ 10 A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo."

Art. 8º - Altera o caput do art. 13 da lei 329/1974, que passará a ter a seguinte redação.

*"**Art. 13** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:"*

Art. 9º - Revoga-se os §§ 1° e 2° do art. 13 da lei 329/1974.

Art. 10 - Altera o § 3° do art. 13 da lei 329/1974, que passará a ter a seguinte redação:

*"**§ 3°** A comprovação dos requisitos exigidos no item VIII do Artigo 12 será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes."*

Art. 10 - Inclui-se o art. 105 A na lei 329/1974, com a seguinte redação:

***"Art. 105 A** - Não se aplica as determinações que dispõem da aposentadoria, constante na seção IV desta lei, sempre que a mesma colidir com a legislação federal vigente, considerando a adesão do município ao regime geral de previdência social."*

Art. 11 - Revoga-se o inciso VII do art. 114 e os artigos 136, 137 e 138 da lei 329/1974.

Parágrafo único: A presente revogação, excepcionalmente não atingirá os servidores do quadro que entraram em exercício antes da presente revogação.

Art. 12 - Altera-se o art. 128 da lei 329/1974, que passará a ter a seguinte redação:

*"**Art. 128** - A licença gestante será concedida a servidora pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar do nascimento, podendo ser antecipado 30 dias conforme solicitação médica.*

***§ 1º** Para fins previstos neste artigo, o início do afastamento do trabalho será determinado por Atestado Médico, o qual deverá ser visado pelo Órgão competente do Município.*

***§ 2º** Em casos de parto antecipado, a mulher terá sempre direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.*

***§ 3º** Em casos de aborto involuntário, comprovado por Atestado Médico oficial, a servidora terá um repouso remunerado de 15 (quinze) dias consecutivos.*

***§ 4º** A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença-maternidade, nos seguintes períodos:*

***I** - 180 (cento e oitenta) dias no caso da criança ter até um ano de idade;*

II - 60 (sessenta) dias no caso da criança ter mais de 01 ano e menos de 04 anos de idade, ou prazo maior se for previsto em Lei especifica;

III - Trinta dias no caso da criança ter entre quatro e oito anos de idade, ou prazo maior se for previsto em Lei especifica.

§ 5º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação de Certidão de Nascimento ou do Termo Judicial de Guarda ou de Adoção."

Art. 13 - O parágrafo único do art. 186 da lei 329/1974 passa a ser § 1°.

Art. 14 - Inclui-se o § 2° no art. 186 da lei 329/1974, com a seguinte redação:

"§ 2° Considerando a existência de plano de carreira especifico do magistério, não se aplica este adicional aos servidores vinculados a lei municipal 2.566/2010."

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração